



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
COORDENADORIA PROCESSUAL**

**RESOLUÇÃO CSJT Nº 203, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.**

Dispõe sobre porte de arma de fogo funcional dos servidores em função de segurança no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Fernando da Silva Borges, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 6, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

Considerando o disposto na Resolução Conjunta nº 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os artigos 6º, inciso XI, e 7º-A, da Lei nº 10.826/2003;

Considerando a necessidade de adequar o disposto na Resolução CSJT nº 34, de 23 de março de 2007, que regulamenta o porte de arma de fogo funcional no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, à Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 4/2014, de 28 de fevereiro de 2014; e

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-10352-02.2017.5.90.0000,

**RESOLVE:**

## **Capítulo I** **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, e a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 4, de 28 de fevereiro de 2014.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica ao porte de arma dos magistrados.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Agente de Segurança: servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança;

II – unidade de segurança: unidade administrativa responsável pela gestão e coordenação das atividades de segurança institucional do Tribunal;

III – chefe da segurança: servidor responsável pela unidade de segurança;

IV – autorização para o porte da arma de fogo: documento expedido pela Polícia Federal, em nome do Tribunal, que autoriza seus servidores a portar arma de fogo, previsto no caput do art. 7º-A da Lei nº 10.826/2003;

V - Certificado de Registro de Arma de Fogo: documento expedido pela Polícia Federal que comprova o registro da arma no Sistema Nacional de Armas (SINARM), na forma dos arts. 5º e 7º-A, caput, da Lei nº 10.826/2003.

Parágrafo único. Os documentos especificados nos incisos IV e V deste artigo poderão ser expedidos pelo próprio Tribunal, quando possuir estrutura administrativa para tanto e desde que observados os requisitos legais necessários.

## **Capítulo II** **Da Administração do Pessoal a Portar Armas**

Art. 3º O porte de arma de fogo institucional nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus destina-se exclusivamente aos Agentes de Segurança que efetivamente estejam no exercício das funções de segurança de magistrados, autoridades, servidores ou das instalações do Tribunal, nos termos desta Resolução.

Art. 4º O Presidente do TRT designará os Agentes de Segurança que poderão portar armas de fogo, respeitando o limite máximo de 50% do número de servidores nessa função.

§ 1º O limite de que trata o caput deste artigo será estabelecido a partir da soma total dos Agentes de Segurança que efetivamente estejam no exercício das funções de segurança no Tribunal, independentemente, para fins de cálculo, de sua unidade de lotação específica.

§ 2º A listagem dos servidores autorizados a portar arma de fogo constará de expediente assinado pelo Presidente do TRT e deverá ser atualizada, semestralmente, no Sistema Nacional de Armas (SINARM), mediante provocação do chefe da segurança.

§ 3º A designação do servidor para o porte de arma de fogo funcional é ato

discricionário e precário, e sua manutenção está condicionada aos dispositivos desta Resolução, podendo ser revogada, a qualquer tempo, por determinação do Presidente do Tribunal.

Art. 5º A designação para o porte de arma de fogo institucional condiciona-se à comprovação do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826/2003.

§ 1º Para a comprovação dos requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826/2003, o servidor deverá apresentar à unidade de segurança do Tribunal as certidões negativas referidas no inciso I do mencionado artigo, além de declaração própria de que possui residência certa, indicando seu endereço e se comprometendo a mantê-lo atualizado.

§ 2º A documentação apresentada para os fins do parágrafo anterior será avaliada pela unidade de segurança.

§ 3º Compete à unidade de gestão de pessoas do Tribunal em que o servidor estiver em exercício, em conjunto com a unidade de segurança, adotar as providências necessárias para que o servidor obtenha a documentação exigida relativa à capacidade técnica e à aptidão psicológica, prevista no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826/2003.

§ 4º Entende-se por capacidade técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido por estabelecimento de ensino de atividade policial, forças armadas ou cursos credenciados, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais inerentes ao manuseio de arma de fogo atestadas em laudo conclusivo emitido pelo Departamento da Polícia Federal ou por profissional ou entidade credenciados.

### **Capítulo III**

#### **Das Armas de Fogo Institucionais**

Art. 6º As armas de fogo de que trata esta Resolução serão de propriedade, responsabilidade e guarda dos Tribunais Regionais do Trabalho, somente podendo ser utilizadas pelos servidores designados na forma do art. 4º, quando em serviço.

§ 1º Cada Tribunal deverá adotar as medidas necessárias para que sejam observadas as condições de uso e de armazenagem da arma de fogo de acordo com a legislação vigente.

§ 2º O certificado de registro e a autorização para o porte da arma de fogo serão expedidos, preferencialmente, pela Polícia Federal em nome da respectiva instituição ou pelo próprio Tribunal, quando possuir estrutura administrativa para tanto e desde que observados os requisitos legais necessários.

Art. 7º O tipo de armamento, o modelo, o calibre e a munição a serem adquiridos e utilizados pelo Tribunal deverão ser definidos pelo Presidente, observando-se a legislação aplicável.

Parágrafo único. A aquisição de armas de fogo institucionais e de equipamentos de segurança de que trata esta Resolução serão submetidas à prévia análise técnica da unidade de segurança do Tribunal.

Art. 8º As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique o Tribunal.

Art. 9º O Tribunal deverá providenciar local seguro e adequado para a guarda e manutenção das armas, da munição e dos acessórios, sob responsabilidade da unidade de segurança, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. Os Tribunais deverão observar, quanto às instalações físicas para a guarda das armas, os mesmos requisitos normativos previstos para as empresas de vigilância patrimonial, se não houver norma mais específica.

Art. 10. Deverá ser mantido rigoroso controle de retirada das armas, em que conste:

I - identificação individualizada da arma (registro, descrição, número de série e calibre);

II - quantidade e o tipo de munição fornecida;

III - data e horário de retirada da arma;

IV - descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida pelo servidor;

V – identificação e assinatura do servidor a portar a arma;

VI - identificação e assinatura de outro servidor, responsável pela verificação da retirada da arma;

VII - data e horário de devolução da arma, com rubrica do portador da arma;

VIII – identificação e assinatura do servidor responsável pela verificação da devolução da arma.

§ 1.º Quando autorizada a retirada, a arma de fogo e o documento que autoriza seu porte serão entregues ao servidor designado, mediante assinatura da cautela.

§ 2.º O certificado de registro da arma de fogo ficará sob a guarda do Tribunal.

Art. 11. A arma de fogo institucional e o documento que autoriza seu porte ficarão sob a guarda do Tribunal quando o servidor não a estiver portando.

Art. 12. Se, durante o período em que o servidor autorizado estiver portando arma de fogo, ocorrer fato extraordinário cujo registro seja relevante, este deverá constar em relatório.

§ 1º A ocorrência dos seguintes fatos sempre deverá constar de relatório:

I – disparo da arma;

II – dano, perda, furto, roubo ou extravio de arma, munição ou peça do equipamento pertinente à arma;

III – permanência da arma fora do controle do servidor responsável pelo porte, por qualquer tempo e por qualquer razão;

IV – devolução da arma por pessoa diferente do servidor responsável por seu porte; ou

V – necessidade de guarda da arma fora do local regulamentado sem prévia autorização por escrito do chefe da segurança.

§ 2º O relatório será assinado pelo responsável pela declaração nele contida.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º, o relatório será levado à apreciação do chefe da segurança, que poderá requerer informações complementares, sem prejuízo da adoção de medidas cabíveis nas esferas administrativa, cível e criminal, sempre que necessário.

§ 4º A lavratura de relatório não exclui a obrigatoriedade de prestar os devidos esclarecimentos junto a outras autoridades competentes, quando for o caso.

Art. 13. É vedada ao servidor a guarda de arma de fogo institucional em residência e em outros locais não regulamentados, salvo quando:

I - estiver de sobreaviso;

II - excepcionalmente, for constatada a necessidade de proteção do próprio servidor, em razão do desempenho de sua função;

III - a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão; ou

IV - a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.

§ 1º Para as hipóteses dos incisos I e III, a autorização deverá ser fornecida previamente por escrito pelo chefe da segurança.

§ 2º No caso do inciso II, a autorização poderá ser concedida pela Presidência do TRT, pelo prazo de até seis meses, podendo ser renovada se as circunstâncias persistirem.

§ 3º No caso do inciso IV, a autorização deverá ser fornecida previamente por escrito pelo chefe da segurança, sempre que a situação for previsível.

§ 4º Se a situação que leve à incidência do inciso IV não tiver sido prevista, esta deverá ser comunicada ao chefe da segurança assim que possível, que poderá autorizar verbalmente a guarda residencial da arma, com o posterior registro do fato em relatório.

§ 5º Nos casos não previstos nos incisos do caput, o chefe da segurança do Tribunal, após avaliar a necessidade, poderá conceder a autorização por até 24 horas e, após esse prazo, a solicitação deve ser submetida à apreciação da Presidência do TRT, no mínimo a cada seis meses.

#### **Capítulo IV Da Documentação**

Art. 14. A autorização para o porte da arma de fogo, expedida pela Polícia Federal ou pelo Tribunal, independe do pagamento de taxa e restringe-se à arma de fogo institucional registrada em nome do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 15. É obrigatória a posse dos seguintes documentos quando o Agente de Segurança estiver portando arma de fogo:

- I - autorização para o porte de arma de fogo;
- II – identidade funcional;
- III - distintivo regulamentado pelo Tribunal.

## **Capítulo V Do Uso das Armas de Fogo**

Art. 16. Ao servidor designado compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 1º Ao portar arma de fogo institucional, o servidor deverá fazê-lo de forma discreta, visando não colocar em risco sua integridade física e a de terceiros e, em caso de porte em aeronaves, deverá respeitar as disposições emanadas pela autoridade competente.

§ 2º O porte de arma de fogo institucional poderá ser ostensivo, desde que o servidor, devidamente autorizado, esteja uniformizado e identificado.

§ 3º Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições ou documento de porte de arma que estavam sob sua posse, o servidor deverá, imediatamente, registrar ocorrência policial e comunicar o fato à unidade de segurança do Tribunal, além de registrar as circunstâncias do ocorrido no relatório de que trata o art. 12.

§ 4º O Tribunal é obrigado a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios, munições, certificados de registro ou documento de porte de arma que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 horas depois de ocorrido o fato.

§ 5º Os procedimentos descritos nos §§ 3º e 4º também se aplicam no caso de recuperação dos objetos ou documentos mencionados.

Art. 17. Sem prejuízo da faculdade de revogação prevista no art. 4º, § 3º, desta Resolução, o servidor terá seu porte de arma suspenso ou cassado, conforme o caso, nas seguintes situações:

- I – em cumprimento a decisão administrativa ou judicial que restrinja o uso de arma de fogo;
- II – em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;
- III – quando houver a suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança em razão de reprovação por falta de aproveitamento em Programa de Reciclagem Anual ou quando tiver sido declarado inapto para o exercício das atividades de segurança;
- IV – após o recebimento de denúncia ou queixa pelo juiz;
- V – se incorrer na prática de alguma das seguintes condutas:
  - a) porte de arma de fogo em estado de embriaguez;
  - b) uso ilícito ou irregular de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;
  - c) disparo da arma de fogo desnecessariamente por negligência,

imprudência ou imperícia;

d) uso ou condução de arma de fogo em desacordo com o previsto em manual ou outro documento operacional definido pelo Tribunal, ou em desacordo com o previsto nesta Resolução;

VI - se tiver a arma de fogo do Tribunal furtada ou extraviada por negligência, imprudência ou imperícia;

VII – afastamento, provisório ou definitivo, do exercício das funções de segurança do Tribunal; ou

VIII – nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º O Presidente do Tribunal poderá determinar a imediata suspensão preventiva do porte de arma do servidor por razões de segurança ou de interesse público.

§ 2º As situações previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII implicarão a suspensão do porte de arma enquanto durar a correspondente restrição, se provisória, ou a cassação, se definitiva.

§ 3º A ocorrência de alguma das situações previstas nos incisos V e VI acarretará a suspensão do porte de arma pelo período de 6 meses a três anos, a critério da autoridade competente.

§ 4º A reincidência em alguma das situações previstas nos incisos V e VI poderá acarretar a cassação do porte de arma, por período indefinido, se as circunstâncias assim recomendarem.

§ 5º Poderá ser efetivada a reabilitação do porte de arma que tenha sido cassado nos termos do parágrafo anterior, após transcorridos três anos da aplicação da medida, a critério da Presidência do TRT.

§ 6º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo funcional não constitui medida punitiva e será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 18. A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo institucional implicará o imediato recolhimento, pela unidade de segurança do Tribunal, da arma, acessórios, munições e documento de porte que estejam sob a posse do servidor.

Art. 19. É expressamente proibida a utilização e o porte de arma institucional fora dos limites territoriais de atuação do respectivo Tribunal, ressalvadas as situações previamente autorizadas pela Presidência do Tribunal.

## Capítulo VI Da Fiscalização

Art. 20. A atividade de segurança institucional no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho será fiscalizada diretamente pela respectiva Corregedoria, sob as diretrizes desta Resolução e das normas do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A fiscalização referida no caput não impede o controle administrativo exercido pela via hierárquica.

## Capítulo VII Das Disposições Finais

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 22. Revoga-se a Resolução CSJT nº 34, de 23 de março de 2007.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**